



TÉCNICO EM  
**COOPERATIVISMO**

# Direito Tributário e Previdenciário



**PROFESSOR: EDER FABENI**  
**CONTEÚDO: DEFINIÇÕES E**  
**ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS**

**DATA: 26.09.2018**

# ATIVIDADE

- 1) QUAL O CONCEITO DE TRIBUTO CONFORME O CTN (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL)?
- 2) EXPLIQUE CADA ITEM DO CONCEITO DE TRIBUTOS. EX: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA OBRIGATÓRIA, NÃO É SANÇÃO DE ATO ILÍCITO.
- 3) QUAIS AS ESPÉCIEIS DE TRIBUTO?
- 4) O QUE É UM IMPOSTO?
- 5) O QUE É UMA TAXA?

- 6) O QUE É CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA?
- 7) O QUE É EMPRESTIMO COMPULSÓRIO ?
- 8) O QUE É PODER DE POLÍCIA?
- 9) QUAIS AS CARACTERÍSTICAS DE UM SERVIÇO PÚBLICO PARA SE COBRAR A TAXA?

- As contribuições sociais servem para financiar a seguridade social, ao lado dos recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 145, CF). A seguridade social engloba a (i) previdência social, a (ii) assistência social (programas de inclusão social, renda mínima etc.) e a saúde (hospitais, postos de saúde, vacinação etc.)

- As contribuições sociais são devidas pelos empregadores, pelos trabalhadores e demais segurados da previdência social. Incidem também sobre as loterias (concursos de prognósticos) e, atualmente, sobre as importações de bens ou serviços.

- As contribuições sociais devidas pelos **empregadores**, pela empresa e entidade a ela equiparada incidem: i) sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatícios; ii) sobre a receita ou faturamento; e iii) sobre o lucro. Como exemplos, no primeiro caso temos a chamada contribuição patronal ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS; no segundo, temos a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS; e no terceiro, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

- Além dessas contribuições previstas pelo art. 195 da CF, a União poderá instituir outras, por meio de lei complementar, desde que observada a não cumulatividade e que não se utilize base de cálculo ou fato gerador de imposto já previsto pela CF (art. 195, § 4º).

- Importante fixar: as contribuições sociais previstas nos incisos I a IV do art. 195 da CF podem ser criadas, modificadas ou extintas por meio de lei ordinária federal. Caso a União resolva criar outras contribuições sociais (além das previstas nos incisos) deverá atender aos requisitos do § 4º desse mesmo artigo (lei complementar, não cumulativa, base de cálculo e fato gerador diverso daqueles já fixados para os impostos previstos na Constituição).

- Não se aplica às contribuições sociais o princípio da anterioridade anual, previsto pelo art. 150, III, b, da CF, apenas a noventena (= anterioridade nonagesimal) do art. 195, § 6º. Assim, as contribuições sociais podem ser exigidas somente após noventa dias da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, mas não é necessário aguardar o início do exercício seguinte.

- Apesar de o § 7º do art. 195 da CF falar de “isenção”, trata-se de imunidade, ou seja, a Constituição exclui da União a possibilidade (competência) de exigir contribuição social das entidades benficiaentes de assistência social, desde que elas atendam às exigências da lei.
- O art. 149, § 2º, da CF prevê também imunidade para receitas decorrentes da exportação, embora admita a cobrança sobre a importação de bens e serviços estrangeiros.